



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI nº 3.318, de 2004

“Cria fundo constituído por 5% (cinco por cento) da arrecadação dos royalties, pagos em decorrência da extração de petróleo, para ser investido nos 10 (dez) Municípios, com IDH mais baixo, nos Estados da Federação beneficiados com os royalties pagos”.

Autor: **Deputado CARLOS RODRIGUES**

Relator: **Deputado MOREIRA FRANCO**

#### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenciona a criação de um fundo constituído por cinco por cento da arrecadação dos *royalties* devidos em decorrência da produção de petróleo no País, para a distribuição entre os dez municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada estado da Federação produtor de petróleo.

O Autor do projeto justifica que a iniciativa tem por objetivo dar melhor distribuição aos recursos decorrentes da extração do petróleo no País, inclusive para o seu estado de origem, em cujos municípios a pobreza se alastrá e a população mais carente sofre com a falta dos recursos públicos.

O feito vem a esta comissão para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e o exame do mérito, quando for o caso.

A análise do projeto de lei deve ser realizada à luz do art. 6º da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que dispõe:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no *caput* deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

O projeto de lei em comento contraria o *caput* do art. 6º, acima, ao propor a criação de fundo com arrecadação que englobaria recursos da União, entre outros, de acordo com a legislação vigente que trata da pertinência e distribuição dos *royalties* devidos nas operações de produção de petróleo.

Consideramos que o mencionado fundo, inclusive por se restringir somente a dez municípios de cada estado da Federação produtor de petróleo, não se inclui na exceção prevista no inciso I do art. 6º, acima.

De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e em decorrência do voto abaixo proferido, não foi analisado o mérito da proposição.

Diante do exposto, manifesto-me pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.318, de 2004.

Sala da Comissão, em

**Deputado MOREIRA FRANCO**  
**Relator**